

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 13092023

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2023 - PMBJT

Análise jurídica da abertura de procedimento de dispensa, na modalidade Dispensa - Chamamento Público para seleção de projetos culturais das “demais áreas” para receberem apoio financeiro nas categorias descritas. Da possibilidade. Da Análise de minuta de edital e do termo de execução cultural. Da adequação.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao processo administrativo nº 13092023, que trata da abertura procedimento licitatório, na modalidade Chamamento Público, para seleção de projetos culturais das “demais áreas” para receberem apoio financeiro nas categorias descritas no Anexo I do edital, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, bem como aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e do contrato, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à correta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

Isto posto, a Lei Complementar nº 195/2022, também denominada Lei Paulo Gustavo, dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, destinando recursos específicos a ações diversas, dentre as quais cineclubes e demais, bem como apoio a cursos e demais manifestações culturais, conforme preveem o art. 6º, III e art. 8º, § 1º da norma :

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, **chamamentos públicos**, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a **cinelubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais**, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de **atividades de economia criativa e de economia solidária**;

II - **apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais** que possam ser transmitidas

pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a **circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;**

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

No mesmo sentido, o art. 2º do Decreto 11.525/2023 prevê o chamamento público enquanto forma de repasse de verbas ao setor audiovisual, em seu art. 2º, II:

Art. 2º Conforme o disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$3.862.000.000,00 (três bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões de reais), observada a seguinte distribuição:

II - **demais áreas culturais** - serão disponibilizados R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis **vinculadas às áreas culturais**, exceto ao audiovisual.

Diante disso, conclui-se pela adequação do procedimento de dispensa de licitação, na modalidade chamamento público para seleção de projetos culturais das “demais áreas” com o fito de recebimento de apoio financeiro, por meio da

celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Bom Jesus do Tocantins, com fundamento no art. art. 6º, III e art. 8º, § 1º da LC 195/2022 e art. 2º, II do Decreto 11.525/2023.

b) Da análise da minuta do edital.

No que tange à minuta de edital apresentada, verifica-se que esta atende às cautelas na Lei nº 8.666/93, constatando-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames da legislação de regência, destacando-se a clareza e objetividade do objeto; a previsão de requisitos pertinentes ao objeto como condição de habilitação; fixação de critério objetivo para julgamento dos projetos; prazos legais respeitados para impugnação ao edital, análise das inscrições e julgamento de recursos.

c) Da análise do termo de execução cultural

Por fim, no que se refere à minuta do termo de execução cultural anexado ao instrumento convocatório, observa-se que este atende aos requisitos dispostos na legislação em vigor, destacando-se, sobretudo: o objeto; o prazo de vigência; os recursos financeiros a serem repassados; os direitos e obrigações das partes; e as sanções disciplinares em caso de inexecução ou má-fé na execução do objeto.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela adequação do procedimento de dispensa de licitação, na modalidade chamamento público, seleção de projetos culturais das “demais áreas” com o fito de recebimento de apoio financeiro, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Bom Jesus do

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Tocantins, com fundamento no art. 6º, III e art. 8º, § 1º da LC 195/2022 e art. 2º, II do Decreto 11.525/2023.

Por fim, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 09 de outubro de 2023.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282